SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238671 - PR (2026/0197669-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	PEDRO LOPES NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FELIX LOPES FERNANDES - MS010420
		AGNALDO VALDIR PIRES - MT010999A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUN DAMENTAÇÃO CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, o qual buscava a revogação da prisão preventiva decretada em investigação por vias de fato, ameaça, sequestro e cárcere privado, em contexto de violência doméstica, com pedido subsidiário de substituição por medidas cautelares ou prisão domiciliar.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está concretamente fundamentada para a garantia da ordem pública, diante do contexto fático e dos elementos colhidos; (ii) saber se são suficientes medidas cautelares diversas da prisão para neutralizar o risco indicado; e (iii) saber se é cabível a substituição por prisão domiciliar por idade e depressão.

III. Razões de decidir

3. A decisão recorrida assentou fundamentação concreta da prisão preventiva, com base em dinâmica de violência doméstica envolvendo ameaça com arma branca, restrição da liberdade e tentativa de condução da vítima para outro Estado, amparada em depoimentos e documentos.

4. A gravidade concreta do contexto e o risco de reiteração delitiva justificam a prisão preventiva para garantir a ordem pública, sendo insuficientes as medidas cautelares do art. 319 do CPP para conter o perigo indicado no caso concreto.

5. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa, idade e trabalho, não afastam a custódia cautelar quando presentes os requisitos legais e a demonstração de risco atual à integridade da vítima.

6. A tese de desproporcionalidade com base em pena em perspectiva não cabe em *habeas corpus*. A análise depende de juízo futuro de dosimetria, o que é incompatível com a fase e com os limites do *writ*.

Documento eletrônico VDA59285941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:51
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 321fcdb6-5a79-4013-8c71-3c84605bfd79

7. A substituição por prisão domiciliar por motivo de doença exige demonstração de extrema debilidade e impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional, o que não se comprovou, havendo registro de atendimento médico e prescrição de medicação na unidade prisional.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59285941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:51
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 321fcdb6-5a79-4013-8c71-3c84605bfd79

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238671 - PR (2026/0197669-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	PEDRO LOPES NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FELIX LOPES FERNANDES - MS010420
		AGNALDO VALDIR PIRES - MT010999A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUN DAMENTAÇÃO CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, o qual buscava a revogação da prisão preventiva decretada em investigação por vias de fato, ameaça, sequestro e cárcere privado, em contexto de violência doméstica, com pedido subsidiário de substituição por medidas cautelares ou prisão domiciliar.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está concretamente fundamentada para a garantia da ordem pública, diante do contexto fático e dos elementos colhidos; (ii) saber se são suficientes medidas cautelares diversas da prisão para neutralizar o risco indicado; e (iii) saber se é cabível a substituição por prisão domiciliar por idade e depressão.

III. Razões de decidir

3. A decisão recorrida assentou fundamentação concreta da prisão preventiva, com base em dinâmica de violência doméstica envolvendo ameaça com arma branca, restrição da liberdade e tentativa de condução da vítima para outro Estado, amparada em depoimentos e documentos.

Documento eletrônico VDA59285947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:47
Código de Controle do Documento: 75c31c8e-d5cf-4d59-8d23-e88365c0d9f3

4. A gravidade concreta do contexto e o risco de reiteração delitiva justificam a prisão preventiva para garantir a ordem pública, sendo insuficientes as medidas cautelares do art. 319 do CPP para conter o perigo indicado no caso concreto.

5. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa, idade e trabalho, não afastam a custódia cautelar quando presentes os requisitos legais e a demonstração de risco atual à integridade da vítima.

6. A tese de desproporcionalidade com base em pena em perspectiva não cabe em *habeas corpus*. A análise depende de juízo futuro de dosimetria, o que é incompatível com a fase e com os limites do *writ*.

7. A substituição por prisão domiciliar por motivo de doença exige demonstração de extrema debilidade e impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional, o que não se comprovou, havendo registro de atendimento médico e prescrição de medicação na unidade prisional.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO LOPES NOGUEIRA contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 118/124).

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 09/04/2026 e teve a custódia convertida em prisão preventiva pela Vara Criminal de Guaíra/PR, no curso de investigação pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 21 da Lei n. 3.688/1941 e 147, § 1º, e 148, § 1º, I, do Código Penal. Segundo a autoridade policial e os elementos colhidos no flagrante, a ocorrência envolve contexto de violência doméstica, com abordagem do veículo na BR-272, alegadas ameaças, "intimidações com faca" e tentativa de condução da vítima para outro Estado, corroboradas por depoimentos de agentes, familiares e da própria ofendida.

Nas razões do *writ*, a defesa alegou que a decisão de manutenção da prisão preventiva carece de fundamentação concreta e individualizada, apoiando-se em gravidade abstrata dos delitos e em referência genérica à ordem pública, sem demonstração do *periculum libertatis* exigido pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sustentou que o recorrente é primário, possui residência fixa, tem idade de 71 (setenta e um) anos e estado de saúde fragilizado por depressão, o que impõe observância à proporcionalidade e afasta a necessidade da segregação, sobretudo diante da inexistência, ao tempo dos fatos, de medida protetiva vigente em favor da vítima.

Documento eletrônico VDA59285947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:47
Código de Controle do Documento: 75c31c8e-d5cf-4d59-8d23-e88365c0d9f3

Argumentou, ainda, que as prisões cautelares têm natureza excepcional e *última ratio*, sendo imprescindível a demonstração da inadequação ou insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, as quais seriam suficientes para resguardar a ordem pública, a instrução e a integridade da vítima no caso concreto.

Apontou, nesse contexto, que a privação da liberdade é o meio mais gravoso e não deve ser banalizada, que a "pena em perspectiva" indicaria regime inicial mais brando e até substituição por restritivas de direitos, tornando desproporcional a custódia, e que o recorrente ostenta predicados pessoais favoráveis, incluindo a condição de arrimo de família e a inexistência de antecedentes criminais.

Ressalta, por fim, que, diante da idade avançada e do quadro depressivo, é cabível, ao menos, a prisão domiciliar de cunho humanitário, por não haver demonstração de atendimento adequado fora do ambiente domiciliar.

No presente recurso, a agravante reitera os fundamentos expostos na impetração.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, substituí-la por medidas cautelares diversas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 178/182).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

O agravante foi preso preventivamente pela prática de vias de fato, ameaça com faca e sequestro em contexto de violência doméstica. A defesa aponta falta de fundamentação da prisão, condições pessoais favoráveis e desproporcionalidade da medida, requerendo subsidiariamente a prisão domiciliar por idade e depressão. As instâncias ordinárias mantiveram a custódia para garantia da ordem pública e afastaram a domiciliar por falta de prova de extrema debilidade.

No caso, o Tribunal de origem manteve a segregação provisória do agravante, apresentando os seguintes fundamentos (fls. 86/89; grifamos):

> *[...]*
> *Com efeito, da análise do decreto preventivo, observa-se que a prisão foi determinada para garantia da ordem pública pela gravidade concreta da conduta, tendo o Magistrado apontado especificamente as razões de seu convencimento e os motivos pelos quais chegou a tal conclusão:*

Documento eletrônico VDA59285947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:47
Código de Controle do Documento: 75c31c8e-d5cf-4d59-8d23-e88365c0d9f3

"In casu, verifica-se dos autos, por ora, que ao autuado P. L. N. é imputado à prática, em tese, do crime capitulado no art. 21 da Lei n° 3.688/41, e art. 147, § 1°, e 148, § 1°, inciso I, ambos do Código Penal.
Os depoimentos dos agentes que participaram da ocorrência que resultou no presente auto são harmônicos entre si, apontando para as práticas delitivas do autuado, conforme acima explicitado.
As provas da materialidade dos delitos se encontram demonstradas pelo auto de prisão em flagrante (mov. 1.1), boletim de ocorrência n° 2026/484066 (mov. 1.16), termos de depoimento (mov. 1.3, 1.5, 1.8 e 1.10), auto de apreensão (mov. 1.6), termo de declaração de mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar (mov. 1.12), auto de interrogatório, qualificação e vida pregressa (mov. 1.14), nota de culpa (mov. 1.15), fotografias (mov. 1.18), e formulário nacional de avaliação de risco (mov. 1.21) e pelos depoimentos colhidos.
Quanto aos indícios de autoria, os depoimentos constantes dos autos podem-se afirmar que são harmônicos entre si e conduzem para a pessoa de P. L. N.
Presente, portanto, o fumus comissi delicti necessário para a decretação da prisão preventiva. O conjunto probatório trazido aos autos é cristalino, de modo a concluir que há prova da materialidade e indícios de autoria do delito.
Quanto ao periculum libertatis, este também se faz presente no caso em epígrafe.
Nestas circunstâncias, é imprescindível que as garantias individuais do investigado cedam, neste momento, para as de interesse público, ensejando a decretação da prisão preventiva como forma de preservar a ordem pública. Acerca da garantia da ordem pública, o perigo gerado pela manutenção da liberdade da autuada é inequívoco, diante da gravidade concreta dos fatos.
Segundo o boletim de ocorrência, a Guarda Municipal foi informada dos fatos de sequestro cometido pelo autuado contra sua ex-companheira, tentando levar a vítima até o Estado do Mato Grosso do Sul por meio de ameaças contra ela e seus familiares, por não concordar com o término do relacionamento.
Os fatos foram reiterados perante autoridade policial pelo genro e filha da vítima, os quais acionaram as forças policiais de Palotina ao perceberem que a vítima estava sendo conduzida coercitivamente. A própria ofendida narrou estar recebendo visitas constantes do autuado pedindo para reatarem o relacionamento, até que ele tomou a atitude de ameaçá-la de morte caso não aceitasse acompanhá-lo até Iguatemi/MS. Não se trata, portanto, de um caso isolado, mas da progressão de ações possessivas e intimidadoras sobre a vítima."

Foram apontados elementos que justificam a necessidade da segregação cautelar, visto que o paciente, além de agredir a vítima, a teria sequestrado, tentado levá-la, mediante ameaças contra aquela e seus familiares, para outro Estado da Federação.

[...]

Documento eletrônico VDA59285947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:47
Código de Controle do Documento: 75c31c8e-d5cf-4d59-8d23-e88365c0d9f3

A jurisprudência da Corte Superior, inclusive, reconhece, que a gravidade em concreto da infração e a necessidade de proteger à integridade física e psíquica das vítimas justifica o decreto preventivo para garantia da ordem pública.
[...]
Presente, portanto, fundamentação suficiente para manutenção do decreto preventivo, não há que se falar em revogação da prisão preventiva ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão porque incompatíveis entre si.
Por fim, em relação à aventada necessidade de prisão domiciliar pelo fato de ser idoso e portador da patologia de depressão, entendo que também não prevalece a pretensão.
A uma porque não se demostrou que a idade do paciente, por si só, seja impeditiva de sua prisão.
De igual modo, não foram colacionadas provas sobre a impossibilidade de o estabelecimento prisional providenciar os cuidados necessários para o tratamento da patologia que acomete o autor, principalmente porque juntou-se relatório de atendimento médico na própria unidade prisional (mov. 1.3 pg 10), com prescrição de medicamentos pertinentes. Desta forma, não há demonstração de que o paciente necessite estar em casa para receber o tratamento adequado, sendo certo que, durante a consulta na unidade prisional, ele próprio negou ideações suicidas.

Da análise dos autos, reitero que a prisão preventiva foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltada, para a garantia da ordem pública, a gravidade concreta do contexto fático descrito nos autos, com indicação de que o agravante, em suposto cenário de violência doméstica, teria agido com violência e grave ameaça contra a vítima e seus familiares, inclusive com intimidação por arma branca, além de tentativa de conduzi-la para outro Estado, evidenciando periculosidade, risco de reiteração delitiva e extrema violência do *modus operandi*.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA. INJÚRIA. LESÃO CORPORAL. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
2. Como se vê, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado sentenciante a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do acusado evidenciada pela reiterada violência doméstica, com "histórico de violência contínua, marcado por agressões anteriores e

Documento eletrônico VDA59285947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:47
Código de Controle do Documento: 75c31c8e-d5cf-4d59-8d23-e88365c0d9f3

ameaças recorrentes. Vale destacar que o réu utilizou a ameaça como meio de intimidação, tentando silenciar a vítima para evitar sua responsabilização pelo crime anterior (estupro)" (e-STJ fl. 32).
3. Ressalto que condições subjetivas favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, tal como ocorre no caso.
4. Frise-se que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.002.956/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento no art. 21-E, inciso IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, visando ao relaxamento ou revogação da prisão preventiva decretada por crimes de lesão corporal e injúria em contexto de violência doméstica.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva decretada está devidamente fundamentada e se há ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem pleiteada, considerando a alegação de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.
III. Razões de decidir
3. A prisão preventiva foi considerada suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, destacando-se a especial reprovabilidade dos fatos e a periculosidade concreta do autuado, evidenciada pela ameaça e agressão à vítima.
4. A jurisprudência considera legítima a segregação cautelar para preservar a integridade física ou psíquica das vítimas, especialmente em crimes graves e de violência doméstica, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.
5. A existência de condições pessoais favoráveis não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.
6. A alegação de desproporcionalidade da prisão em relação à futura pena a ser aplicada não pode ser acolhida, pois trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal.
7. É possível ao magistrado decretar medida cautelar diversa daquela requerida pelo Ministério Público, sem que isso represente atuação ex officio, não havendo ilegalidade na decisão impugnada.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo regimental não provido.
[...]

Documento eletrônico VDA59285947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:47
Código de Controle do Documento: 75c31c8e-d5cf-4d59-8d23-e88365c0d9f3

(AgRg no HC n. 992.914/PE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

Outrossim, não é possível afirmar que a medida excepcional seja desproporcional em relação à eventual condenação que o custodiado possa vir a sofrer ao final do processo, uma vez que, na via do *habeas corpus* e no respectivo recurso ordinário, mostra-se incabível determinar a quantidade de pena que poderá ser aplicada na ação penal, tampouco se o cumprimento da reprimenda dar-se-á em regime diverso do fechado, v.g. AgRg no HC n. 1.006.629/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

Por fim, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar por motivo de doença grave, prevista no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, é uma medida de caráter humanitário. Sua concessão, no entanto, não é automática e depende da comprovação inequívoca e cumulativa de dois requisitos. Primeiro, deve-se demonstrar que o imputado se encontra em estado de extrema debilitação em decorrência da enfermidade. Segundo, é imprescindível provar a impossibilidade de que o tratamento médico necessário seja oferecido pelo Estado no estabelecimento prisional.

No caso em exame, a Corte de origem ressaltou que não houve a comprovação da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional. Nessa conjuntura, não há constrangimento ilegal na negativa da prisão domiciliar.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA, FURTO, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, DANO E PERSEGUIÇÃO NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
(...)

Documento eletrônico VDA59285947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:47
Código de Controle do Documento: 75c31c8e-d5cf-4d59-8d23-e88365c0d9f3

3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, aliado à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra, não bastando para tanto a mera constatação de que .. necessite de acompanhamento médico (AgRg no HC n. 633.976/BA, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 31/5/2021).

4. No caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram, fundamentadamente, pela ausência de comprovação da extrema debilidade por motivo de doença grave ou da impossibilidade de o acusado receber o tratamento adequado na unidade prisional, razão pela qual a alteração desse entendimento demandaria detido e profundo revolvimento fático-probatório, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 924.151/MS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59285947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:47
Código de Controle do Documento: 75c31c8e-d5cf-4d59-8d23-e88365c0d9f3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0197669-4

AgRg no
RHC 238.671 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012117820268160086 00468100720268160000 00618148420268160000
12117820268160086 468100720268160000 618148420268160000

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PEDRO LOPES NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FELIX LOPES FERNANDES - MS010420
		AGNALDO VALDIR PIRES - MT010999A
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PEDRO LOPES NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FELIX LOPES FERNANDES - MS010420
		AGNALDO VALDIR PIRES - MT010999A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59229418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:27:41
Código de Controle do Documento: 45759DB9-67AD-4EEA-8288-D047FA67BA69